

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEEMBRO, 01 - FONE: (0482) 62-141
88190.000 - GOV. CELSO RAMOS - SC

LEI Nº 049/93

Institui e Regulamenta a concessão de pensão por morte do servidor estatutário.

NERI LUZ DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e regulamentada na forma desta lei a concessão de pensão por morte do servidor estatutário.

Art. 2º - Fazem jus a uma pensão de valor igual ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data de óbito do servidor, seus dependentes:

I - De forma vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada, judicialmente ou divorciada que do servidor perceba pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor;

II - De forma temporária:

- a) os filhos ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência do servidor até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 19 - A concessão de Pensão Vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo exclui desse direito aos demais beneficiários, referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 20 - A concessão de Pensão Temporária aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II, deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 39 - A pensão será concedida integralmente ao titular da Pensão Vitalícia, exceto se existirem beneficiários da Pensão Temporária.

§ 19 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuída em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 20 - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 30 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de 5 (cinco) anos.

§ Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 50 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 60 - Será concedida pensão provisória presumida do servidor nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 70 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte anos) de idade;
- V - acumulação de pensão;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 98 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os pós co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 99 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único ao artigo 109.

Art. 10 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 2 (duas) pensões.

Art. 11 - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 28 de junho de 1993.


NERI LUZ DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.